

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.776, DE 2002

Apensados os Projetos de Lei n.ºs 5.113, de 2001, 302, de 1999, 313, de 1999, 6.269, de 2002, 666, de 1999, 1.237, de 1999, 3.176, de 2000, 5.026, de 2001, 4.389, de 2001, 6.113, de 2002, 5.568, de 2001, 6.140, 6.262 e 6.453, de 2002; 1769, de 1996, 287, de 1999, 6.142, de 2002; 5.253, de 2001, 5.774, de 2001, 5.332, de 2001, 6.139, 6.143, e 6.573, de 2002.

Dispõe sobre os crimes de seqüestro e cárcere privado, extorsão mediante seqüestro e extorsão mediante privação da liberdade, e dá outras providências.

Autor: Comissão Mista de Segurança Pública

Relator: Deputado José Roberto Arruda

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

Pela presente Proposição, a Comissão Mista de Segurança Pública objetiva alterar e acrescentar diversos dispositivos ao Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e às Leis 9.296, de 24 de julho de 1996, 8.072, de 25 de julho de 1990, 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e também aos Decretos-Leis 1001 e 1002, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e Código de Processo Penal Militar, respectivamente.

O art. 1º aumenta a pena do crime de seqüestro e cárcere privado, art. 148, *caput*, de um a três anos para dois a cinco anos, e multa.

O art. 2º aumenta a pena do crime de seqüestro e cárcere privado, art. 148, § 1º, de dois a cinco anos para três anos sete anos, e multa, além de modificar o prazo de privação da liberdade que agora passaria a vinte e quatro horas e acrescentar circunstância agravante para este delito, quando a vítima é menor de dezoito anos, maior de sessenta ou seja portadora de necessidades especiais.

O art. 3º cria a figura típica do seqüestro em meios de transporte coletivo, com pena de seis a doze anos, e multa. Enumera circunstâncias que aumentam a pena.

O art. 4º dá nova redação aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 159 do Código Penal, que trata da extorsão mediante seqüestro.

O art. 5º acrescenta o tipo penal “extorsão mediante seqüestro em meios de transporte coletivo”, atribuindo-lhe a pena de doze a vinte anos, e multa; nos §§ 1º e 2º relaciona circunstâncias que aumentam a pena.

O art. 6º cria o tipo penal extorsão mediante privação da liberdade, que seria por qualquer período, ou por qualquer meio: violência, grave ameaça, ou redução da capacidade de resistência, com pena de seis a doze anos, e multa, aumentando-se a pena de um terço em certas circunstâncias.

O art. 7º acrescenta artigo à Lei 9.296/96, permitindo a escuta telefônica no caso em que menciona.

O art. 8º altera o artigo 10 da Lei 9.296/96, acrescentando que a quebra do sigilo telefônico previsto no art. 7A (acrescentado pelo projeto) seria punido com reclusão de dois a quatro anos, e multa.

O art. 9º dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, determinando que o cumprimento da pena, para os casos dos crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo, seja realizado em regime fechado em estabelecimentos de segurança máxima. Determina ainda que, em caso de sentença condenatória, o réu deverá recolher-se à prisão para apelar.

O art. 10 manda que sejam acrescentados os incisos VIII, IX e X ao art. 2º da Lei 8.072/90, incluindo os tipos penais que o projeto ora apresenta: seqüestro em meio de transporte coletivo; extorsão mediante seqüestro em meios de transporte coletivo; e extorsão mediante privação da liberdade.

O art. 11 acrescenta um § 4º à Lei 8.072/90, estabelecendo que, havendo indícios suficientes da prática dos crimes que quer ver tipificados, será decretada a prisão preventiva.

O art. 12 dá nova redação ao inciso II do art. 26 da Lei 8.625/93 que trata da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dando-lhe novas atribuições.

O art. 13 aumenta a pena para o crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

O art. 14 acrescenta um art. 330-A ao Código Penal que torna conduta típica o fato de desobedecer, impedir ou embaraçar o cumprimento de requisição encaminhadas por Comissão Parlamentar de Inquérito, autoridade judicial, membro do Ministério Público ou delegado de polícia no exercício de suas funções.

O art. 15 acrescenta ao art. 29 do Código Penal um § 3º aumentando em dois terços, observado o disposto no art. 75, a pena daquele que praticar um crime em concurso com menor inimputável.

O art. 16 acrescenta um § 3º ao art. 75 do Código Penal, que limita o máximo de 30 anos para o cumprimento da pena, estabelecendo que este limite máximo não se aplica para fins de cálculo de benefícios da fase de execução da pena; sendo que tais benefícios seriam tomados como base o total resultante da unificação.

O art. 17 dá nova redação ao Parágrafo único do art. 71 do Código Penal, que trata do chamado crime continuado, afirmando que o *caput* não se aplicaria aos crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

O art. 18 acrescenta ao Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, um parágrafo determinando que os

crimes de seqüestro e cárcere privado e extorsão mediante seqüestro, cometidos contra civil serão da competência da justiça comum.

O art. 19 modifica a redação do 82 do Decreto-Lei 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, excetuando a competência da Justiça Militar para os crimes dolosos contra a vida, seqüestro e cárcere privado, e extorsão mediante seqüestro, praticados contra civil, que seriam da competência da justiça comum.

O art. 20 trata da divulgação, em meios de comunicação, dos crimes de seqüestro, extorsão mediante seqüestro, extorsão mediante privação da liberdade, que poderá ser suspensa por decisão judicial, se nociva à investigação.

O art. 21 estabelece multa de 50.000 UFIRs para desobediência ao disposto no art. 20.

O art. 22 diz que havendo indícios de autoria e prova do crime de extorsão mediante seqüestro, o juiz poderá decretar a apreensão, a indisponibilidade ou o seqüestro de bens do agente, do seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou sócio, procedendo-se na forma dos artigos 125 a 144 do Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, dando outras providências.

O art. 23 manda que, quando as circunstâncias aconselharem, o juiz nomeie pessoa qualificada para a administração dos bens direitos ou valores apreendidos, colocados em indisponibilidade ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

O art. 24 enumera direitos e deveres ao administrador dos bens previstos no art. 23.

O art. 25 reza que nos crimes de extorsão mediante seqüestro os registros, documentos ou peças de informação, bem como os autos de prisão em flagrante e os de inquérito policial serão mantidos em sigilo, ressalvadas as prerrogativas do juiz, do Ministério Público, do delegado de polícia e do advogado.

O art. 26 estabelece prazo prescricional de trinta anos para os crimes de seqüestro em meio de transporte coletivo, extorsão mediante

seqüestro, extorsão mediante seqüestro em meios de transporte coletivo e extorsão mediante privação da liberdade.

À Proposição, foram apensados por despacho da Presidência os Projetos de Lei n.ºs 3.106, de 1992, 1.806 de 1991, 5.113, de 2001, 302, de 1999, 313, de 1999, 6.269, de 2002, 666, de 1999, 1.237, de 1999, 3.176, de 2000, 5.026, de 2001, 4.389, de 2001, 6.113, de 2002, 5.568, de 2001, 6.140, 6.262 e 6.453, de 2002; 1.157, de 1995, 1769, de 1996, 287, de 1999, 6.142, de 2002; 5.253, de 2001, 5.774, de 2001, 5.332, de 2001, 6.139, 6.143, 6.573, de 2002 e 166, de 2003.

O Projeto de Lei n.º 3.106, de 1992, oriundo do Senado Federal, quer suprimir a prescritibilidade da ação penal nos casos de racismo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, os hediondos, os praticados por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, a extorsão mediante seqüestro e os contra a Administração Pública (Título XI, Capítulo I, do Código Penal), praticados por funcionário público.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, analisando esta Proposição e o **PL 1.806/91**, que torna imprescritíveis os crimes contra a administração pública ou contra a ordem tributária, em sessão de 23 de maio de 1996, opinou pela rejeição dos dois projetos.

O PL 305, de 1999, quer ver os crimes hediondos tornados imprescritíveis.

O PL 5.113, de 2001, dispõe do mesmo modo que o 305, de 1999.

O PL 302, de 1999, aumenta as penas para dois a cinco anos de reclusão para o crime de seqüestro ou cárcere privado, quando a vítima for menor de dezoito anos, doente mental ou maior de sessenta.

O PL 313, de 1999, qualifica o seqüestro ou cárcere privado, quando resultar lesão na integridade física ou mental da vítima, apenando com reclusão de 4 a 10 anos.

O PL 6.269, de 2002 aumenta a pena do art. 148 do CP para reclusão de 3 a 10 anos

O PL 666, de 1999, modifica o art. 594 do Código de Processo Penal, determinando que o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão ou prestar fiança, salvo se primário ou de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, e exceto na hipótese de crimes hediondos ou condenado por crime de que se livre solto.

O PL 1.237, de 1999, objetiva modificar vários dispositivos da Lei 8.072/90.

O PL 3.176, de 2000, quer incluir entre as hipóteses insuscetíveis de benefícios, como prisão especial, suspensão condicional da pena e o livramento condicional, quando da prática de crime hediondo.

O PL 5.026, de 2001, retira benefícios para os autores de crimes hediondos.

O PL 4.389, de 2001, inclui a prisão especial como insuscetível de beneficiar os autores de crimes hediondos.

O PL 6.113, de 2002, dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, determinando que, em caso de sentença condenatória, o réu deverá recolher-se à prisão para recorrer.

O PL 5.568, de 2001, cria a figura do seqüestro de curta duração, aquele dura menos de 24 horas, apenando-o com reclusão de dois a cinco anos, bem como a extorsão mediante seqüestro de curta duração, aumentando as penas para as hipóteses dos artigos 148 e 159 do CP.

Os PLs 6.140, e 6.262, de 2002, '*criam*' a conduta típica do seqüestro relâmpago.

O PL 6.453, de 2002, aumenta o tempo de cumprimento das penas para 45 anos, alterando o art. 75 do CP e aumenta a pena do seqüestro.

O PL 1.157, de 1995, institui normas especiais de investigação criminal, foi adotado pela Comissão Mista de Segurança Pública.

Este PL já fora apreciado por esta douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que o aprovou com Substitutivo.

O PL, 1769, de 1996, estabelece agravante genérica para os casos de crimes praticados por membros da polícia civil e militar.

Os PLs 287, de 1999 e 6.142 de 2002, agravam a pena para quem cometer crime secundado por menor de vinte e um anos.

Os PLs 5.253 e 5.774, de 2001 proíbem a divulgação, em veículos de comunicação de massa, dos casos de seqüestro.

O PL 6.573, de 2002, , aumenta o tempo de cumprimento das penas para 35 anos, alterando o art. 75 do CP e aumenta a pena do seqüestro, roubo, estupro, se houver morte da vítima, extingue o livramento condicional para esses casos,

O PL 5.332, de 2001, pretende disciplinar o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, enumerando os casos em que se permite a interceptação e gravação de comunicações telefônicas. A Comissão Mista de Segurança Pública adotou o artigo 4º deste projeto.

O PL 6.139, de 2002, pretende acrescentar um § 3º ao art. 75 do Código Penal, prescrevendo o reinício da contagem do cumprimento da pena, em caso de fuga do condenado. A Comissão Mista de Segurança Pública rejeitou-o por afirmar que seria inconstitucional, em face de existir um duplo cumprimento da pena.

O PL 6.143, de 2002, veda a concessão de livramento condicional, quando da prática de crime de extorsão mediante seqüestro, aumenta a pena para este crime (art. 159 do CP) para doze a trinta anos.

O PL 7.247, de 2002, modifica a Lei 8.072/90 visando a impedir a concessão de benefícios ou substituição da pena. Acrescenta, também, ao Código Penal, art. 39, um parágrafo único dispondo sobre o trabalho e regime do preso que tenha cometido crime hediondo, e o destino do pagamento de sua atividade laborativa.

O PL 6.695, de 2002, também quer ver o condenado por crimes tipificados nos arts. 157, 158, 159, 213 e 214 do Código Penal recolhido à prisão para poder recorrer da decisão, altera o art. 594 do Código de Processo Penal.

O PL 166, de 2003 quer ver inseridos no rol dos crimes hediondos (art. 1º da Lei 8.072/90) os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo. Acrescenta no inciso II do art. 2º da Lei 8.072/90 a prisão especial e o livramento condicional como insuscetíveis de beneficiar os condenados por praticar crimes hediondos. Veda a suspensão condicional e a substituição da pena de reclusão pela restritiva de direitos ou multa. Obriga a decretação da prisão preventiva. Decreta a revelia, com nomeação de defensor dativo, ao réu citado por edital que não comparecer ao interrogatório. Obriga a recolher-se a prisão para poder apelar o réu condenado. Estabelece como excesso de prazo o lapso superior a cento e oitenta dias de prisão. Suprime o Parágrafo único do art. 8º da Lei 8.072/90 e também exclui deste artigo alguns delitos cujas penas ficaram menores do que as estabelecidas em lei especial.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas do ponto de vista constitucional apresentam-se com alguns vícios.

O artigo 20 do Projeto de Lei principal, nº **6.776, de 2002**, fere frontalmente o inciso IX do artigo 5º de nossa Constituição Federal. Ali está literalmente proibida a conduta de que trata este artigo 20:

“IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”.

Ora, desde que a imprensa respeite os direitos constitucionalmente garantidos (a honra, a vida privada, a intimidade, a imagem das pessoas, o domicílio, etc.) não se lhe pode imputar qualquer censura.

O artigo 220 da Constituição Federal, *caput*, por sua vez, dispõe que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a

informação, sob qualquer forma, processo ou veículo., não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. O § 1º estabelece que **“nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”**.

Não se admite qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística (artigo 220, parágrafo 2º), não se esquecendo de que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão, dentre outros, o princípio do respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (artigo 221, inciso IV).

Além disso a multa estabelecida no artigo 21 é totalmente inadequada, pois expressa em UFIR, que é unidade fiscal de referência. Usada tão-somente para fins fiscais.

Assim o disposto nos arts. 20 e 21 do PL 6.776, de 2002, bem como dos outros que tratam do mesmo tema, é inconstitucional, pois violam a liberdade de imprensa.

A pretensão exposta no art. 22 afigura-se-nos, também, inconstitucional.

Dispõe assim nossa Constituição, art. 5º:

“XXII - é garantido o direito de propriedade;

O direito de propriedade constitui-se num dos direitos fundamentais da pessoa. A própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão adotou a tese de que a propriedade é um direito inviolável e sagrado.

Celso Ribeiro Bastos, *in Dicionário de Direito Constitucional*, Ed. Saraiva, doutrina a respeito da propriedade que:

“É neste ponto onde reside a proteção constitucional da propriedade: impedir que o Estado, por medida genérica ou abstrata, evite a apropriação particular dos bens econômicos, ou, já tendo esta ocorrido venha a sacrificá-la mediante um processo de confisco”.

É certo que a própria Constituição Federal faz restrições ao direito de propriedade, somente podendo haver sua perda mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social; para

fins de reforma agrária; a perda de bens oriundos do crime ou a expropriação de glebas onde hajam culturas ilegais de plantas psicotrópicas (art. 243 da CF), etc.

A indisponibilidade de bens de pessoas que não fazem parte da empresa delituosa, que é o que se depreende da redação deste **art. 22**, é inconstitucional:

“XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;”

Não pode a lei infraconstitucional estabelecer casos de indisponibilidade de bens, mormente nos moldes em que o Projeto o faz, sem que exista um devido processo legal contra a pessoa (***due process of law***), segundo o art. 5º, inciso LIV:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Assim, envolver os bens de pessoas que não fazem parte do crime, ou mesmo fazendo, seus bens não foram oriundos de empresa criminosa, é atentar violentamente contra o direito de propriedade.

Por outro lado, existem medidas assecuratórias na legislação processual penal que, sem atentarem contra a Constituição Federal, preenchem perfeitamente os fins colimados pela Proposição.

Deste modo é que dispõem os artigos 125 *usque* 144 do nosso Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941:

“Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

.....

Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

.....”

Deste modo, não só os bens dos seqüestradores podem ser arrestados pela Justiça, previamente antes do trânsito em julgado da sentença de condenação, mas também de quaisquer outros **criminosos envolvidos**, na forma da legislação processual penal.

Se já existe um “devido processo legal (*due process of law*)”, em atendimento ao mandamento constitucional, não há porque quebrar as regras de nosso ordenamento jurídico.

Não há, portanto, necessidade de elaboração de lei nova para isso (*legem habemus*), sendo desnecessários os artigos 23 e 24, *ipso facto*.

Há, deste modo, inconstitucionalidade e injuridicidade dos artigos 20 a 24 do Projeto de Lei n.º 6.776, de 2002.

A maioria dos Projetos apensados traz cláusula revogatória genérica, o que também contraria esta Lei Complementar.

No mérito, temos que o **Projeto de Lei principal, nº 6.776, de 2002**, traz em seu **art. 7º** algo que contraria frontalmente a *mens legis* de nossa Magna Carta. Com efeito, o art. 5º, inciso XII, somente permite a interceptação das comunicações telefônicas por ordem judicial.

Assim é que dispõe o dispositivo:

“XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins

de investigação criminal ou instrução processual penal;”.

Nestes termos é que foi editada a Lei 9.296, de 24 de julho de 1996.

Ora, se a própria Lei 9.296/96 já permite a autorização judicial mediante **simples requerimento verbal** (art. 4º, §1º) determinando o prazo de até vinte e quatro horas para decisão do magistrado, por que malferir a Constituição Federal, com um ato atentatório á liberdade de comunicações?

No caso vertente, pode-se dar que a comunicação telefônica (caso de seqüestro) seja realizada pelo próprio responsável (ou algum seu parente ou amigo) que pagaria o resgate ao seqüestrador, este poderia gravar a conversa ou permitir que outrem a escute ou grave, sem que haja quebra do princípio constitucional.

O que não é permitido constitucionalmente é a interferência, a intervenção indevida de terceiro no diálogo alheio, colhendo de forma insidiosa e ilícita a comunicação de que não faz parte, como bem disse o ex-Deputado Régis de Oliveira. Aqui sim haveria quebra do sigilo das telecomunicações indevidamente.

Se o representante da vítima, como diz o projeto, não autorizar a escuta, mesmo assim o magistrado poderá deferi-la, desde que presentes os pressupostos da lei, isto não seria inconstitucional.

Os procedimentos previstos nos §§ deste artigo 7º já fazem parte das prerrogativas dos magistrados e das autoridades policiais que presidem o inquérito policial, que podem requisitar de quem quer que seja informações ou materiais para elucidação do delito.

Não há, pois, necessidade de que se conste isso na Lei 9.296/96, por inútil e desnecessário. Esta Lei tratou a matéria de modo bastante razoável.

O art. 8º também não merece acolhida, pelos motivos acima, exarados quando da análise do art. 7º.

O art. 9º, que pretende fazer alterações nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, é desnecessário. A execução da pena pelos crimes previstos neste artigo já deve ser cumprida em regime fechado. A penitenciária,

na qual o condenado deve cumprir a pena, deverá ser aquela que o magistrado, por seu livre convencimento, designar conforme o exame criminológico (art. 33, § 1º, "a" combinado com os arts. 34 e 59), que poderá ser a de segurança máxima se necessário for.

Do modo como está escrito o dispositivo, há restrição à capacidade de avaliação criminológica (uma **capitis deminutio**), que deverá ser realizado pelo magistrado, a teor do artigo 59 do Código Penal. Se o juiz verificar (com base neste art. 59) que o condenado deve cumprir a pena em penitenciária de segurança máxima, ele motivadamente decidirá.

“Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

a) **regime fechado** a execução da pena em **estabelecimento de segurança máxima** ou média;

.....
§ 2º

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

Regras do regime fechado

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

O modo como está hoje disciplinado o § 2º da lei 8.072/90, já se mostra bastante eficaz e justo. Deixar o magistrado avaliar se o condenado poderá **apelar em liberdade**, é critério dos mais sensatos, uma vez que é ele que se encontra mais direta e imediatamente defrontado com o caso concreto e com o criminoso. Somente ele, **em decisão fundamentada**, poderá verificar se o condenado poderá apelar em liberdade.

Então, este **art. 9º** não deverá ser aprovado.

O **art. 10** pretende transformar os delitos, que o PL 6.776, de 2002 acaba de criar, em hediondos, colocando-os no rol dos elencados no art. 1º da Lei 8.072/90, ao contrário da redação que se encontra no projeto. Há lapso manifesto, portanto, na redação, pois o art. 2º desta Lei somente tem dois incisos.

Somos daqueles que preferem um direito penal mínimo, porque cremos que é em vão e ingenuamente que o legislador pátrio pensa que tornando mais severas as penas, ou o seu modo de execução, que se acabará com o crescendo da criminalidade, entretanto a fim de que sejam aproveitados os novos tipos penais com este caráter de hediondez nos termos da Lei 8.072/90, é de ser aprovado este dispositivo.

O **art. 11** do PL 6.776, de 2002, é completamente desnecessário, quando trata da prisão preventiva do mesmo modo pelo qual o faz o Código de Processo Penal, em seus artigos 311 e seguintes:

“Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos.

***I - punidos com reclusão;
.....”***

Se o Código de Processo Penal de há muito tempo dispõe conforme o desejado pela presente Proposição, por que inserir um dispositivo desnecessário na lei de crimes hediondos?

A lei, di-lo eminentes doutrinadores, não deve conter expressões desnecessárias e despiciendas, e no caso haveria redundância, ou seja, disciplinar a mesma coisa em dois lugares diferentes, o que, diga-se de passagem, fere a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Não deve ser aprovado o acréscimo pretendido pelo art. 11.

“O **art. 12** visa acrescentar prerrogativas ao Ministério Público, alterando o inciso II, do artigo 26 da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que *“institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.*”

Reza o atual dispositivo:

“Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

.....

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;”

Ocorre, todavia, que a nossa **Carta Magna no artigo 128** prescreve que

“§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:”

O art. 22 da Carta Magna, a seu turno, determina que

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;”

Então, a própria constitucionalidade desta Lei 8.625/93 é duvidosa, pois através de lei ordinária estabelece uma lei orgânica para o Ministério Público e para a organização do Ministério Público dos Estados. O art. 22, inciso XVII, dá prerrogativa à União de legislar tão-somente para o Distrito Federal, quanto à organização judiciária e administrativa do Ministério Público e da Defensoria Pública deste.

Se somente aos procuradores-gerais é facultada a iniciativa **de lei complementar** que diga respeito à organização, às atribuições e ao estatuto de cada Ministério Público, há vício de iniciativa, por parte do Parlamentar, na propositura de modificação das atribuições.

Por tais razões é de ser declarada a inconstitucionalidade deste dispositivo do PL 6.776/02.

No mérito, cremos que a alteração pretendida nada acrescentará às atribuições do *Parquet*. O atual artigo 26, inciso II da Lei 8.625/93 já permite requisitar quaisquer informações e documentos a entidades privadas, de toda espécie.

“Informações”, indubitavelmente, engloba quaisquer dados que versem sobre telefonia.

De outra sorte, estar-se-ia permitindo a quebra do sigilo das telecomunicações, **se tal requisição versasse sobre dados que somente com autorização judicial pudesse ser efetivada.**

Não deve prosperar a alteração sugerida.

Os artigos 13 e 14 do PL 6.776/02 tratam do crime de desobediência. O primeiro aumenta a pena em abstrato de quinze dias a seis meses de detenção para seis meses a um ano, embora creiamos que a severidade da pena em nada coibirá o aumento da criminalidade, somos pela aprovação da proposta.

O art. 14 acrescenta novo tipo penal, cuja base é a desobediência, o impedir ou embaraçar o cumprimento de requisição sobre informações, documentos, dados fiscais, bancários e telefônicos, efetuada por comissão parlamentar de inquérito, autoridade judiciária, membro do Ministério Público ou delegado de polícia no exercício de suas funções, apenando a conduta com reclusão de dois a quatro anos, e multa. Determina, ainda, no

parágrafo único, que em sendo o agente funcionário público, o juiz, atendendo à culpabilidade, poderá determinar a perda do cargo ou função pública.

Cremos que a pena, sobre ser severa demais, ainda dá ao delegado de polícia e aos membros do Ministério Público meios ou poderes de quebrar o sigilo bancário, fiscal e telefônico de alguém sem que o juiz competente, justificadamente, defira tal pedido. Isto, sem dúvida contraria norma constitucional e a própria Lei 9.296/96, que em seu art. 10 atribui a pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa, àquele que realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de justiça, **sem autorização judicial** ou com objetivos não autorizados em lei.

Aprovar esta quebra de sigilo por parte de delegado de polícia ou membro do Ministério Público, seria afrontar a Constituição Federal, que em seu art. 5º, inciso XII, somente o permite por ordem judicial.

Assim, podemos até aprovar a idéia, mas escoimando-a dos vícios que a maculam.

Há meios suficientes para punir o funcionário público, sem que este perca o seu cargo, conforme descrito no Parágrafo único do dispositivo a ser acrescentado.

O funcionário público, a teor do artigo 92 do Código Penal, já **pode perder o seu cargo, função pública ou mandato eletivo**, se praticar crimes com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública ou **quando lhe for aplicada pena privativa de liberdade superior a quatro anos**.

A pena que se quer acrescentar a esta desobediência tem o seu limite abstrato em quatro anos, o que se tornaria incoerente em face do disposto no artigo 92 do CP, retrocitado.

Assim a inovação pretendida não merece acolhida neste aspecto.

Estes artigos 13 e 14 devem obedecer a um mínimo de coerência e a uma política criminal eficaz, uma nova redação há de ser aprovada, portanto.

O art. 15 traz inovação que não merece acolhida. É certo que não raro verificamos a utilização de pessoas inimputáveis por delinqüentes para a prática dos mais variados delitos, principalmente o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Todavia já existe previsão legal para o fato.

A nova disposição a ser acrescentada ao art. 29 do Código Penal já se encontra prevista como **agravante genérica, quando há o concurso de pessoas, disciplinada no art. 62**. Haveria, assim, um certo laivo de injuridicidade.

A alteração revela-se de todo inoportuna, dado que o inciso III do art. 62 já determina que a pena será agravada em relação ao agente que instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal. Ou seja, a pena já é agravada em relação ao agente que se utiliza de menor (inimputável) para a prática do crime.

A expressão entre parênteses AC, todavia, não encontra respaldo na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, (art. 12, III, 'd') em seu lugar esta lei manda colocar a expressão (NR), ao dispositivo alterado, ou no qual houve algum acréscimo.

O art. 16 pretende acrescentar um § 3º ao art. 75 do Código Penal, que limita o máximo de 30 anos para o cumprimento da pena. Quer estabelecer que este limite máximo não seja aplicado para fins de cálculo de benefícios da fase de execução da pena; sendo que tais supostos benefícios seriam tomados como base o total resultante da unificação

Segundo Celso Delmanto, *in* Código Penal Comentado, Ed. Renovar, 6ª ed., 2002, comentando este art. 75 nos fala que:

“Já ao tempo da redação original do CP, questionava-se e o efeito da regra, com duas opiniões; a. A limitação é válida apenas para encurtar a duração da pena. b. Ela possui outros efeitos, restringindo, também em trinta anos, o parâmetro cronológico para a concessão do livramento condicional. Foi majoritária, então, a primeira (a) orientação. Por ela, o sentenciado apenas a mais de trinta anos, embora não os fosse cumprir além daquele limite, tinha na soma total de suas penas (60, 70, 90, 110 anos...) o parâmetro para obtenção do livramento condicional. Como se considerava necessário o cumprimento de metade do somatório das penas, o preso, às vezes, nem chegava a

ter a condicional, pois ele acabava sendo definitivamente libertado, por haver cumprido o máximo de trinta anos, antes de cumprir a metade da soma das penas.

Com o advento da Lei 7.209/84, porém, houve mudança na legislação. A Exposição de Motivos desta lei declara que foi restringida a duração das penas, para dar ao condenado esperança de liberdade.....”

Embora a vontade política seja a de sempre querer castigar ainda mais o preso, como se não bastassem as fétidas e execráveis masmorras em que são colocados, cremos que a aprovação deste § 3º ao art. 75 trará resultado totalmente contrário ao esperado: **fará que a desesperança tome conta dos condenados a longas penas, desestimulará o bom comportamento, prejudicará a sua futura reinserção social, estimulará as fugas e tornará o condenado um verdadeiro monstro** ao qual nada mais deterá na sanha de praticar novos e mais horripilantes delitos.

Não concordamos, pois, com o acréscimo.

O art. 17 pretende dar nova sistemática de tratamento ao crime continuado (art. 71 do CP), afirmando que não se aplica o caput aos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

O atual Parágrafo único do art. 71 faculta ao juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo.

Acreditamos que o fato de o juiz poder aumentar a pena do crime base até ao triplo, considerando os pressupostos, é forma valiosa de lidar com a continuidade delitiva. A mudança não traria os resultados esperados pelos proponentes.

Os arts. 18 e 19 não merecem acolhida, como exposto ao final deste voto, é necessário que continuem na alçada da Justiça Militar os crimes de que estes tratam.

Art. 25 - Há equívoco na técnica legislativa, principalmente quando, por se tratar de uma lei que faz alterações em diversas outras, deixaria

subsistir artigos de modo esparso. Isto afronta o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que manda tratar de assuntos semelhantes numa única lei:

“Art. 7º.....

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

No mérito, não merece prosperar este dispositivo. Quando declarado o segredo de justiça pelo juiz, na fase de inquérito policial nem mesmo os advogados podem dele tomar conhecimento. Assim é que julgou **o Superior Tribunal de Justiça**, com julgado no qual participou o Ministro Jorge Scartezzini:

*“Prosseguindo o julgamento, após o voto vista do Min. Jorge Scartezzini, a Turma entendeu **que os autos de inquérito policial que tem seu sigilo decretado pelo Juiz não podem ser examinados pelos advogados quando não demonstrada nenhuma medida que visasse à restrição da liberdade ou do patrimônio dos constituintes.** A restrição aos autos se aplica somente ao inquérito, que é mero procedimento administrativo de investigação inquisitorial, porém sendo imprescindível, no caso, para o desenvolvimento das investigações.”*

Quanto aos autos da prisão em flagrante, não vemos razão nem respaldo constitucional para que haja sigilo ou segredo, pois se trata de liberdade da pessoa. Como se poderá avaliar se a prisão é ilegal, com o conseqüente ‘relaxamento da prisão’, se os autos não puderem ser compulsados pelo advogado?

Ao juiz, já é facultado decretar o segredo ou sigilo do inquérito policial, logo não há necessidade de, em dispositivo esparso, desvinculado de qualquer legislação, repisar tal conceito.

Deste modo, um Substitutivo há de ser implementado para que sejam aproveitadas os dispositivos não eivados de inconstitucionalidade ou que no mérito possam ser acatados.

DAS PROPOSIÇÕES APENSADAS.

Os PLs **3.106**, de 1992, do Senado Federal, **305/99** e **5.113/01**, pelas razões já expendidas por esta Douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quando da análise daquele primeiro, não merecem aprovados. A Constituição Federal somente considera crimes imprescritíveis o racismo (art. 5º, XLII) e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático (art. 5º, XLIV), qualquer outro caso de imprescritibilidade inserido em legislação infraconstitucional afronta os direitos e garantias individuais.

A prescrição, no campo do Direito Penal, consiste na perda do direito de punir pelo Estado, pelo decurso do tempo, a revolta, a indignação, o clamor público, da sociedade contra os crimes mais bárbaros tendem a arrefecer com o decurso do tempo. A prescrição segue o curso natural dos acontecimentos e a natureza humana.

Assim doutrinou-nos o ilustre juspenalista Magalhães Noronha:

"Com efeito, não se pode admitir que alguém fique eternamente sob ameaça da ação penal, ou sujeito indefinidamente aos seus efeitos, antes de ser proferida sentença, ou reconhecida sua culpa (em sentido amplo). Seria o vexame sem fim, a situação interminável de suspeita contra o imputado, acarretando-lhe males e prejuízos, quando, entretanto, a justiça ainda não se pronunciou em definitivo, acrescentando-se, como **já se falou, que o pronunciamento tardio longe estará, em regra, de corresponder à verdade do fato e ao ideal de justiça"** (*Direito Penal, vol. 1, ed. Saraiva, pág. 347*).

Deste modo não merecem prosperar as propostas que digam respeito à imprescritibilidade de crimes não previstos na Constituição Federal ou ao seu aumento injustificado e casuístico, como é o caso **do artigo 26 do PL 6.776, de 2002.**

Os PLs 302 e 313, de 1999 e 6.269, de 2002, foram

acatados pelo 6.776, de 2002, que os transformou em circunstância qualificadora do crime de seqüestro, art. 148 do Código Penal.

Embora sejamos contrários a qualquer aumento de pena, por ser inútil, cremos que, para soffrear o ímpeto e o clamor popular, a proposta deva ser aprovada.

Os PLs **666, de 1999 e 6.113, de 2002**, pelas razões já exaradas **não merecem aprovados**. Deixar o magistrado avaliar se o condenado poderá apelar em liberdade, é critério dos mais sensatos, uma vez que é ele que se encontra mais direta e imediatamente defrontado com o caso concreto e com o criminoso. Somente ele, em decisão fundamentada, poderá verificar se o condenado poderá apelar em liberdade.

O **PL 1.237, de 1999**, merece prosperar em alguns aspectos. Há realmente dissenso jurisprudencial com relação às formas simples dos delitos de estupro e atentado violento ao pudor. Norma reparadora há de considerá-los todos hediondos, quer simples, quer qualificados pelas circunstâncias.

Acatamos as alterações sugeridas para os artigos 8º e 9º da Lei 8.072/90.

Por outro lado, a lei já é bastante clara (art. 2º da Lei 8.072/90 – Lei de Crimes Hediondos) ao declarar quais são as condutas que não merecem benefícios. As modificações propostas para o artigo 2º não podem ser aprovadas, principalmente, tendo em vista o caráter particular de cada delito e de cada delinqüente, o que só o juiz, usando de seu poder discricionário e livre convencimento, poderá avaliar.

Decretar a revelia, em matéria de liberdade da pessoa, é algo extremamente temeroso, não merece, pois, aprovada a idéia.

A técnica legislativa, porém, é inadequada e não está de acordo com a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Os PLs 3.176, de 2000, 4.389 e 5.026, de 2001, não hão de ser aprovados. As restrições a benefícios legais já estão por demais elencadas. A pena não pode servir de simples vingança estatal, mas também como meio de ressocialização do preso. Deve-se estimular o preso ao bom comportamento e não incitá-lo a revoltar-se e a tentar evadir-se usando os mais

variados e hediondos meios.

Os PLs 5.568, de 2001, 6.140 e 6.262 de 2002, que criam a figura do “seqüestro relâmpago” foram recepcionados pela Proposição principal, a qual nós acatamos.

O PL 6.453, de 2002, além de ser inconstitucional, quando, de maneira sub-reptícia, intenta instituir a prisão perpétua, peca pela técnica legislativa má e inadequada .

O PL 1.157, de 1995, no que foi acatado pela Comissão Mista de Segurança Pública, já foi devidamente analisado, tendo sido as propostas por este Relator rejeitadas.

O PL 1.769, de 1996, quanto à juridicidade e técnica legislativa a proposição deixa a desejar. É que o projeto insere num artigo que trata de circunstâncias agravantes genéricas do Código Penal Comum, causa de aumento de pena para agente que seja policial civil ou militar, confundindo os dois institutos.

Os crimes militares, ou cometidos por militares, são disciplinados em lei especial, que é o Código Penal Militar, logo somente neste as alterações poderiam ser feitas.

Ora, é sabido que as circunstâncias agravantes são coisa totalmente diversa das causas de aumento da pena em espécie. As primeiras são genéricas, estão situadas no art. 61 do Código Penal e não são quantitativamente fixadas. As outras encontram-se localizadas nos tipos penais, têm uma gradação certa e determinada e são aplicadas por último no cálculo da pena.

A proposição peca também quando, sem nenhuma técnica legislativa, pretende alterar a redação do art. 288 do Código Penal, que trata do crime de quadrilha ou bando, para cometer outro erro: tratar de crime diverso, *in casu*, crimes hediondos.

Ora, as disposições referentes aos policiais militares devem estar contidas no Código Penal Militar, as referentes aos crimes hediondos na Lei nº 8.072/90 e os crimes comuns no Código Penal.

No mérito, em que pese à boa intenção do ilustre autor do projeto, ainda que não houvesse vício de juridicidade e técnica legislativa, a

proposição de nada adiantaria. É que a alínea ‘g’ do inciso II do art. 61 do Código Penal traz como circunstância agravante o crime cometido “com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão”, estando os policiais, civis e militares, quando julgados pela Justiça Comum, nele inseridos.

É de ser ressaltado que, para ser aplicada esta agravante, o crime não pode ser funcional típico (como o peculato, prevaricação, etc.), pois são *crimes próprios* de funcionário público, ou seja, somente é aplicada a agravante em crimes comuns (furto, roubo, formação de quadrilha ou bando, etc.), em que o agente policial transgride obrigação inerente à sua atividade (Damásio E. de Jesus, Direito Penal, vol. I, Ed. Saraiva).

Este Projeto de Lei nº 1.769, de 1996, é, ***ex positis***, constitucional, mas é também injurídico, há falta de técnica legislativa e, no mérito, deve ser rejeitado.

Os PLs 287, de 1999 e 6.142, de 2002, não podem ser aprovados. A técnica legislativa com que se apresentam não é adequada: a redação de pretenso novo dispositivo não se coaduna com o *caput*, e há cláusula de revogação genérica no primeiro. Quanto ao segundo, a nova disposição a ser acrescentada ao art. 29 do Código Penal já se encontra prevista como agravante genérica, disciplinada no art. 62. Haveria, assim, um certo laivo de injuridicidade.

No mérito, conquanto louvável a preocupação externada pelos ilustres Autores-, a alteração revela-se de todo desnecessária, dado que o inciso III do art. 62 já determina que a pena será agravada em relação ao agente que instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ***ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal***. Ou seja, a pena já é agravada em relação ao agente que se utiliza de menor (inimputável) para a prática do crime. Como se infere, os projetos seriam inócuos e desnecessários.

Cabe sublinhar, ainda, que, não obstante a justificação do projeto seja inteiramente baseada na irresponsabilidade penal, que se dá até que a pessoa complete dezoito anos de idade, a redação do pretenso novo inciso se refere ao menor de vinte e um anos, no caso do PL 287, de 1999. A nós nos parece, ao reler esta justificação, ter-se tratado de mero equívoco do ilustre Autor, o qual, de resto, pode acontecer a qualquer pessoa. De toda sorte, mesmo nesta hipótese o projeto não se sustentaria, porquanto não haveria sentido em agravar-se a pena do agente pelo só fato de agir com a participação de alguém

com idade entre dezoito e vinte e um anos – mesmo porque este seria co-autor ou partícipe, porque responsável penalmente.

Além disso o PL 6.142, de 2002, traz restrições que não se ajustam ao caráter ressocializador da pena.

Estes projetos e a correspondente sugestão acatada pela Comissão Mista de Segurança Pública (**art. 15 do PL 6.776/02**, antes analisado) não de ser rejeitados, portanto.

O PL 5.253 e 5.774 de 2001, não de ser rejeitados. Há inconstitucionalidade, como retroexplorado no comentário aos artigos 20 e 21 do PL principal (6.776, de 2002). Há restrição à liberdade de informação jornalística, o que criaria perigoso precedente para que novas e injustificáveis censuras sejam feitas.

O PL 6.573, de 2002, por querer tirar toda esperança de reabilitação do preso, deve ser rejeitado. Aumentar o prazo máximo de cumprimento de pena para 35 anos é maneira sub-reptícia de se instituir a pena perpétua, cabalmente proibida pela Constituição Federal.

O PL 5.332, de 2001, pelas razões já expostas quando da análise do art. 7º do PL 6.776/02, este projeto não pode prosperar.

O PL 6.139, de 2002 (determina o reinício do cumprimento da pena, quando o preso houver fugido) afigura-se-nos inconstitucional, em face de existir um duplo cumprimento da pena, como afirmado pela Comissão Mista de Segurança Pública.

O PL 6.143, de 2002, negar a concessão de livramento condicional, casuisticamente, ao extorsionário que, ao cumprir a pena, atendeu aos requisitos legais, depois de avaliação do juiz da execução, não é de boa política criminal. O projeto há de ser rejeitado, pois.

O PL 7.247, de 2002, como já sobejamente falado contra a vedação de benefícios ao preso, este PL em nossa opinião não pode prosperar. A forma de pagamento de indenização às vítimas do delito já estão judiciosamente previstas em lei (Art. 91 do Código Penal e art. 29, § 1º, a da Lei de Execução Penal – Lei 7.210, de 11 de julho de 1984):

“Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

.....”

Logo não há como aprovar a presente Proposição.

O PL 6.695, de 2002, quer ver o condenado recolhido à prisão para poder recorrer da decisão,

Como já retrodito: “Deixar o magistrado avaliar se o condenado poderá **apelar em liberdade, é critério dos mais sensatos**, uma vez que é ele que se encontra mais direta e imediatamente defrontado com o caso concreto e com o criminoso. Somente ele, em decisão fundamentada, poderá verificar se o condenado poderá **apelar em liberdade**.” Daí que existem particularidades que somente o douto julgador, usando as regras da experiência, o seu discernimento, e o seu livre convencimento, poderá sopesar e decidir se o réu recorrerá em liberdade.

Retirar esta prerrogativa do juiz não seria de bom alvitre.

No mérito, portanto, este PL 6.695, de 2002, não pode ser aprovado.

O PL 166, de 2003, não merece prosperar. A nossa Carta Magna em seu artigo 5º, inciso XLIII já faz uma classificação de crimes, como que *numerus clausus*, colocando à parte os crimes hediondos. De modo que podem ser hediondos quaisquer crimes, menos a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo.

Como retrofalado, a lei já é bastante clara (art. 2º da Lei 8.072/90 – Lei de Crimes Hediondos) ao declarar quais são as condutas que não merecem benefícios. As modificações propostas para o artigo 2º não podem ser aprovadas, principalmente, tendo em vista o caráter particular de cada delito e de cada delinquente, o que só o juiz, usando de seu poder discricionário e livre convencimento, poderá avaliar, mormente no que concerne a **apelar em**

liberdade.

Decretar a revelia, em matéria de liberdade da pessoa, é algo extremamente temeroso, não merece, pois, aprovada a idéia.

A modificação proposta para o art. 8º, como proposta pelo PL 1.237, de 1999, melhor se coaduna com o objetivo da Lei de Crimes Hediondos.

Assim, este Projeto de Lei n.º 166, de 2003 não pode ser aprovado.

Após ouvir manifestações apresentadas pelo Ministério da Defesa, entendemos ser necessário modificações no substitutivo antes apresentado para preservar a Justiça Militar, mas principalmente aquilo que norteia as ações das Forças Armadas, a HIERARQUIA e a DISCIPLINA.

As principais modificações visam manter o disposto no Código Penal Militar, Decreto-Lei nº 1001, de 21 de dezembro de 1969, que já prevê julgamento para os crimes tipificados nas novas redações apresentadas nos artigos 159, 159-A e 159-B do Código Penal.

Além disso, fizemos alterações no Código Penal Militar, prevendo que as penas ali existentes, sejam igualadas as que agora aprovamos para o Código Penal.

Embora não haja impedimento no que se refere à competência legiferante da proposta, a continuação de atividade legislativa visando remeter crimes praticados por militares contra civil para a justiça comum, acarretará um esvaziamento nas competências da justiça militar, que estará fadada a julgar apenas crimes propriamente militares (deserção, insubmissão) ou crimes praticados por militar contra militar, conforme já estabelece o art. 9º do CPM.

Assim, é mister atentar que, mesmo quando praticado contra civis, as circunstâncias do crime envolvem aspectos cuja análise só pode ser efetuada com eficiência por juízes que possuem conhecimentos da atividade militar. Portanto, a remessa mediante lei do julgamento de crimes previstos no CPM apenas porque foram praticados contra civis, nem sempre é medida aconselhável para a própria realização da justiça.

A necessidade destes crimes continuarem a serem julgados pela Justiça Militar deve-se principalmente a celeridade do processo na esfera

castrense, diferente do que ocorre na justiça comum, assoberbada pelo número excessivo de processos a serem julgados, o que permitiria a permanência por tempo demasiado de um criminoso nas fileiras das Forças Armadas, contribuindo para a quebra da hierarquia e da disciplina.

Para que não haja dúvida sobre a intenção da remessa de crimes de tal envergadura para a Justiça Militar, todos foram, em face das alterações que apresentamos, tipificados naquele instrumento legal, com o mesmo valor para as penas apresentadas.

Por todo o exposto, um Substitutivo há de ser implementado para que sejam aproveitadas os dispositivos não eivados de inconstitucionalidade ou que no mérito possam ser acatados, além das sugestões oferecidas pelo Ministério da Defesa.

Deixamos de nos pronunciar sobre os Projetos de Lei n.ºs 3.106, de 1992, 1806, de 1991 e 305, de 1999, que já foram objeto de análise por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, e rejeitados, conforme exarado acima; e também sobre o Projeto de Lei n.º 1.157, de 1995 que foi aprovado com Substitutivo.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.ºs 6.776, de 2002, 302, de 1999, 313, 1.237, de 1999; 5.568, de 2001, 6.140, 6.262, e 6.269, de 2002 ; por sua **aprovação na forma do Substitutivo adiante apresentado; e pela rejeição** dos apensos 666, de 1999; 6.113, de 2002, 5.113, de 2001, 3.176, de 2000, 5.026, de 2001, 4.389, de 2001, e 6.453, de 2002; 1769, de 1996, 287, de 1999, 6.142, de 2002; 5.253, de 2001, 5.774, de 2001, 5.332, de 2001, 6.139, 6.143; 6.695, 6.573, e 7.247 de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado José Roberto Arruda
Relator

306635.058

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.776, DE 2002

Apensados os Projetos de Lei n.ºs 5.113, de 2001, 302, de 1999, 313, de 1999, 6.269, de 2002, 666, de 1999, 1.237, de 1999, 3.176, de 2000, 5.026, de 2001, 4.389, de 2001, 6.113, de 2002, 5.568, de 2001, 6.140, 6.262 e 6.453, de 2002; 1769, de 1996, 287, de 1999, 6.142, de 2002; 5.253, de 2001, 5.774, de 2001, 5.332, de 2001, 6.139, 6.143, e 6.573, de 2002.

Dispõe sobre os crimes de seqüestro e cárcere privado, extorsão mediante seqüestro e extorsão mediante privação da liberdade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos referentes a crimes de seqüestro e cárcere privado, extorsão mediante seqüestro e extorsão mediante privação da liberdade, disciplinados nas leis penal e processual comum e militar.

Art. 2º O Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 148.
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa;
.....” (NR)

§ 1º A pena é de reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos, e multa:
I – se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;
II – se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;
III – se a privação da liberdade dura mais de 24 (vinte) horas;

IV - se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos de idade, maior de 60 (sessenta) anos de idade, ou portadora de necessidades especiais.”

§ 2º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa:

I – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;

II – se a privação da liberdade dura mais de 10 (dez) dias; (NR)

“Seqüestro em meios de transporte coletivo

Art. 148-A. Privar a liberdade da tripulação ou dos passageiros, apoderando-se ou exercendo o controle de qualquer meio de transporte coletivo:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa:

§ 1º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I – se o crime é cometido com o emprego de arma de fogo ou explosivo;

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral.

§ 2º Se resulta a morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa.” (NR)

“Art. 159.

§ 1º A pena é de reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa:

I – se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II – se a privação da liberdade dura mais de 24 (vinte) horas;

III – se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos de idade, maior de 60 (sessenta) anos de idade, ou portadora de necessidades especiais;

IV – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;

V – se o crime é cometido com o emprego de arma ou explosivo;

§ 2º A pena é de reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

I – se do fato resulta lesão corporal de natureza grave;

II – se a privação da liberdade dura mais de 10 (dez) dias;

III – se o crime é cometido por bando ou quadrilha;

IV – se o crime é cometido contra agente penitenciário;

V – se o autor é agente penitenciário, ou tem por profissão, atividade ou ofício, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância da vítima;

VI – se o agente é estrangeiro em situação irregular ou ilegal no País.

§ 3º Se resulta a morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa.

§ 4º.....” (NR)

“Extorsão mediante seqüestro em meios de transporte coletivo

Art. 159-A. Privar a liberdade da tripulação ou passageiros, apoderando-se ou exercendo o controle de qualquer meio de transporte coletivo, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhes haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa.

§ 1º A pena é de reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa:

I – se o crime é cometido com o emprego de arma de fogo ou explosivo;

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III – se a privação da liberdade dura mais de 24 (vinte) horas;

IV – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;

V – se o crime é cometido contra agente penitenciário;

VI – se o autor é agente penitenciário, ou tem por profissão, atividade ou ofício, a obrigação de cuidado, proteção ou vigilância da vítima;

VII – se do fato resulta lesão corporal de natureza grave.

§ 2º Se resulta a morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa”. (NR)

“Extorsão mediante privação de liberdade

Art. 159-B. Privar alguém de sua liberdade, por qualquer que seja o tempo, constrangendo-o, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, forçá-lo a utilizar ou fornecer cartão magnético, título ao portador, senha, informação pessoal, ou qualquer bem ou valor, com o fim de obter, para si ou para

outrem, alguma vantagem, como condição de regresso ao estado de liberdade:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de um terço até metade:

- I – se o crime é cometido com o emprego de arma ou explosivo;
- II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;
- III – se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos de idade, maior de 60 (sessenta) anos de idade, ou portadora de necessidades especiais;
- IV – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;
- V – se a privação da liberdade dura mais de 6 (seis) horas;
- VI – se o crime é cometido contra agente penitenciário;
- VII – se o agente é agente penitenciário, ou tem por profissão, atividade ou ofício, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância da vítima.” (NR)

“Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.(NR)

“Art. 330-A. Desobedecer, impedir ou embaraçar o cumprimento de requisição sobre informações, documentos, dados fiscais, bancários e telefônicos, determinados por comissão parlamentar de inquérito ou autoridade judiciária:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa. “

Art. 3º A Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

V – estupro, em sua forma simples, previsto no art. 213, bem como sua combinação com o art. 223, *caput*, e com o Parágrafo único e também com o art. 224;

VI – atentado violento ao pudor, em sua forma simples, previsto no art. 214, e também sua combinação com o art. 223, *caput*, e com o Parágrafo único, bem como com o art. 224;

.....

VIII – seqüestro em meio de transporte coletivo;

IX – extorsão mediante seqüestro em meios de transporte coletivo;

X – extorsão mediante privação da liberdade.”

§ 1º Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

§ 2º. São também considerados hediondos os crimes militares com a mesma definição prevista neste artigo.” (NR)

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo, aplicando-se a essa pena, se for o caso, o aumento previsto no Parágrafo único deste artigo 288. (NR)

Parágrafo único.....

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos artigos 157, § 3º; 158, § 2º; 159, *caput*, e seus §§ 1º, 2º e 3º, 159-A e 159-B; 213, combinado ou não com o artigo 223, *caput* ou com o Parágrafo único, ou com o artigo 224; 214, combinado ou não com artigo 223, *caput* ou com o Parágrafo único ou com o artigo 224; são acrescidas de metade, respeitado o limite de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no artigo 224, todos do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.(NR)

Art. 4º O Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro 1969 – Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.” (NR)

§ 1º A pena é de reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos:

- I – se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;
- II – se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;
- III – se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) horas;
- IV - se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos de idade, maior de 60 (sessenta) anos de idade, ou portadora de necessidades especiais.”

§ 2º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos:

- I – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;
- II – se a privação da liberdade dura mais de 10 (dez) dias;

.....” (NR)

“Seqüestro em meios de transporte coletivo

Art. 225-A. Privar a liberdade da tripulação ou dos passageiros, apoderando-se ou exercendo o controle de qualquer meio de transporte coletivo:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos:

§ 1º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I – se o crime é cometido com o emprego de arma de fogo ou explosivo;

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral.

§ 2º Se resulta a morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.”

.....

“Art. 244-A. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II – se a privação da liberdade dura mais de 24 (vinte) horas;

III – se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos de idade, maior de 60 (sessenta) anos de idade, ou portadora de necessidades especiais;

IV – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;

V – se o crime é cometido com o emprego de arma ou explosivo;

§ 2º A pena é de reclusão, de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

I – se do fato resulta lesão corporal de natureza grave;

II – se a privação da liberdade dura mais de 10 (dez) dias;

III – se o crime é cometido por bando ou quadrilha;

IV – se o agente é estrangeiro em situação irregular ou ilegal no País.

§ 3º Se resulta a morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa.”

“Extorsão mediante seqüestro em meios de transporte coletivo

Art. 244-B. Privar a liberdade da tripulação ou passageiros, apoderando-se ou exercendo o controle de qualquer meio de transporte coletivo, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhes haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos:

I – se o crime é cometido com o emprego de arma de fogo ou explosivo;

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III – se a privação da liberdade dura mais de 24 (vinte) horas;

IV – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;

VI – se do fato resulta lesão corporal de natureza grave.

§ 2º Se resulta a morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa”.

“Extorsão mediante privação de liberdade

Art. 244-C. Privar alguém de sua liberdade, por qualquer que seja o tempo, constrangendo-o, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, forçá-lo a utilizar ou fornecer cartão magnético, título ao portador, senha, informação pessoal, ou qualquer bem ou valor, com o fim de obter, para si ou para outrem, alguma vantagem, como condição de regresso ao estado de liberdade:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de um terço até metade:

I – se o crime é cometido com o emprego de arma ou explosivo;

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III – se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos de idade, maior de

60 (sessenta) anos de idade, ou portadora de necessidades especiais;

IV – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;

V – se a privação da liberdade dura mais de 6 (seis) horas.”

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado José Roberto Arruda
Relator

306635B.058